



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.024 - SP (2017/0262552-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILENA JACKELINE REIS - PR041084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS GONCALVES BICA
PACIENTE : PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Precedentes.

– Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

– De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da relevância da lesão patrimonial.

– Ademais, "a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

– No caso em análise, inexistente coação ilegal a ser sanada, pois, além de o delito, em tese, ter sido qualificado pelo concurso de agentes, a *res furtiva* supera o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando o acórdão recorrido, que determinou o prosseguimento do feito, por não reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.024 - SP (2017/0262552-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILENA JACKELINE REIS - PR041084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS GONCALVES BICA
PACIENTE : PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS GONCALVES BICA e PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2133174-81.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito descrito no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, ambos do CP. Após os trâmites de estilo, foi recebida a denúncia, ocasião na qual o Ministério Público fez a proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei 9.099/95, por dois anos, a qual foi aceita pelos acusados em audiência (fls. 45/46).

Alegando ser a medida de suspensão condicional do processo desproporcional, diante da ausência de tipicidade material no delito, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, buscando o trancamento da ação penal, cuja ordem foi denegada, consoante acórdão assim ementado (fl. 54):

Habeas corpus - Furto qualificado tentado - Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta - Princípio da Insignificância - Impossibilidade - Princípio não se aplica ao caso concreto - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Neste writ (fls. 1/15), a defesa sustenta que a suposta conduta dos pacientes carece dos requisitos necessários a fim de mover a máquina estatal, motivo pelo qual o constrangimento ilegal encontra-se evidenciado, pois o caso envolveu o furto de bens avaliados em R\$ 103,00, o qual justifica a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que os pacientes sofrem, portanto, constrangimento ilegal na liberdade de locomoção, pois, diante da ausência de tipicidade material no delito tentado, a suspensão condicional do processo não deixa de ser uma penalidade desproporcional capaz de provocar danos irreparáveis na vida desses pacientes, que ainda são jovens. Os pacientes aceitaram a proposta de Suspensão Condicional do Processo que impôs comparecimento periódico em juízo, pelo período de dois anos, bem como proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, bem como vedação de frequentar bares e/ou festas populares (incluindo aí festa de ano novo, carnaval). Claramente a liberdade de locomoção de pacientes, jovens, encontra-se restringida! (fl. 3).

Requer, assim, o trancamento da ação penal em face dos pacientes.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (fl. 308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.024 - SP (2017/0262552-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se o trancamento da ação penal, mediante a aplicação do princípio da insignificância, em razão da ausência de tipicidade material da conduta, ante o fato de o bem supostamente subtraído possuir valor inexpressivo.

Sabe-se que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

A propósito:

(...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

(...)

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA ACUSADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. *Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

(...)

4. *Habeas corpus não conhecido. (HC 381.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).*

Por outro lado, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Do mesmo modo, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Ademais, "a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Na espécie, o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento do feito, não reconheceu a atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância, com lastro na seguinte fundamentação (fls. 56/57):

Conforme informação prestada pelo d. Magistrado a quo, os pacientes foram denunciados por furto qualificado tentado. Em audiência realizada em 30/05/2017 foi recebida a denúncia e, após a aceitação pelos pacientes, foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo por 02 anos.

É caso de denegação da ordem.

Em que pesem as alegações da combativa impetrante, não se vislumbra a ocorrência do propalado constrangimento ilegal que possam estar sofrendo os pacientes.

Sabemos que o trancamento da ação penal só é admitido excepcionalmente, quando pelo exame simples da exposição dos fatos descritos na denúncia constata-se que se trata de um fato atípico ou que ausente qualquer elemento indiciário a configurar a autoria, o que por certo, não se observa no presente caso.

O princípio da insignificância, como reiteradamente decidido, não pode ser acolhido para legitimar condutas delituosas, mas ao contrário, tem como escopo tão somente impedir que desvios de conduta ínfimos, fatos isolados, sejam remetidos ao direito penal, contudo, essa não é situação do caso em concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem asseverou o d. Preopinante:

“Como se nota, a presença de apenas um requisito é insuficiente para afastar a justa causa da ação penal. (...) No caso em tela, o grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes não foi reduzido, pelo contrário, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o furto praticado em concurso de agentes, como na hipótese, demonstra especial reprovabilidade do comportamento, o que afasta a incidência do princípio da insignificância.”

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

No caso em análise, a tentativa de furto qualificado teria sido praticada no dia 27/2/2017 (fl. 16), quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 937,00. Em decorrência, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a *res furtiva*, avaliada em R\$ 103,00, não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar o critério de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Além disso, descrevendo a denúncia que o delito foi, em tese, cometido mediante o concurso de agentes, também resta inviável o reconhecimento, nesta oportunidade, da atipicidade material dos fatos, ante a maior reprovabilidade da conduta.

Portanto, com essas considerações, não se identifica flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, que determinou o prosseguimento da ação penal, consoante precedentes que destaco:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem seguido, na última década, o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004. Todavia, no julgamento do HC 123108/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016 essas balizas foram revisitadas.

2. No caso em análise, a tentativa de furto teria sido praticada no dia 3/8/2010, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 510 (quinhentos e dez reais). Seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

3. A ausência de consumação - visto que a denúncia descreve tentativa - ou suposta devolução do bem, não obstatam o reconhecimento da materialidade delitiva. Precedentes.

4. O furto de pequeno valor não se confunde com o furto insignificante. Na espécie, a conduta em tese praticada pela paciente, nos termos descritos na denúncia, tem o condão de afetar substancialmente o bem jurídico protegido, qual seja, o patrimônio. Ausência de flagrante ilegalidade no acórdão que, em sede de apelação, determinou ou prosseguimento da ação penal.

Ordem denegada. (HC 323.971/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO (MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedente). Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente na sua vertente material.

3. Não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica provocada, pois, no caso dos autos, não foi considerado ínfimo o valor subtraído (R\$ 155,16), o qual, na data do fato (8 e 9/11/2012), correspondia a aproximadamente 25% do salário mínimo vigente na época (R\$ 622,00).

4. Writ não conhecido. (HC 331.661/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Precedentes.

- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

- De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

- Ademais, "a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

- No caso em análise, inexistente coação ilegal a ser sanada, pois, além de o delito, em tese, ter sido qualificado pelo concurso de agentes, a res furtiva supera o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando o acórdão recorrido, que determinou o prosseguimento do feito, por não reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. (HC 414.199/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ser reconhecida *ex officio* por esta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0262552-3

HC 420.024 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019352320178260635 19352320178260635 20170000699028 21331748120178260000
5462017

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MILENA JACKELINE REIS - PR041084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS GONCALVES BICA
PACIENTE	: PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.